

Prolegômenos sobre a democracia em Jürgen Habermas

Prolegomenon about Jürgen Habermas's democracy

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori*

Caroline Lorenzon José**

Resumo

O presente artigo procura desenvolver breves noções acerca do estudo da democracia, sob o olhar habermasiano. O estudo proposto pretende demonstrar qual a concepção de democracia que, para Habermas, legitima o Estado Democrático de Direito. Sua idéia democrática emerge no interior da relação existente entre direito e moral, na qual se afirma sua co-originariedade sob o viés normativo da autonomia política.

Palavras-chave: *Direito. Democracia. Princípio da democracia.*

Abstract

The present article looks for to develop brief slight knowledge concerning the study of the democracy, as stated by Habermas. The considered study it intends to demonstrate to which the conception of democracy that, for Habermas, legitimizes the Democratic State of Right. Its democratic idea emerges in the interior of the existing relation between right and moral, in which it affirms the co-originality under the normative bias of the autonomy politics.

Keywords: *Law. Democracy. Democratic principle.*

Introdução

O estudo trata da concepção habermasiana de democracia e de que forma ela fundamenta o Estado Democrático de Direito, que consiste no processo de positivação das normas programáticas, a saber, definições acerca das finalidades institucionais e precípua do Estado absorvidas pela Constituição (MARTINEZ, 2007). Pode-se afirmar que, para o autor, os procedimentos de legitimação das

democracias estão relacionados à legitimação na esfera administrativa. Isso pode ser empreendido por meio de filtros estruturais de acesso à opinião e comunicação pública. O trabalho pretende apresentar alguns aspectos do conceito e legitimidade da democracia em Habermas. O objetivo da pesquisa é estudar as possibilidades da utilização da teoria habermasiana aplicada à questão democrática. O método utilizado foi o dedutivo.

* Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori é Doutora em Direito do Estado e Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela UFSC. Professora do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI e da graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis- CESUSC e da UNIVALI.

** Caroline Lorenzon José é mestranda no Programa de Mestrado Acadêmico de Ciência Jurídica do CPCJ/UNIVALI, especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho e advogada.

1 A formação política da opinião e da vontade

A democracia é percebida por Habermas como princípio jurídico que possibilita a formação discursiva da opinião e da vontade política, na qual a norma válida é aquela que encontra assentimento de todos os potencialmente envolvidos em discursos racionais. Neste sentido, faz-se necessário compreender o conceito de “esfera pública” neste autor, para assim, adentrar na temática do processo de formação política da opinião e da vontade. De acordo com a própria definição habermasiana

Esfera ou espaço público é um fenômeno social elementar, do mesmo modo que a ação, o ator, o grupo ou a coletividade; porém, ele não é arrolado entre os conceitos tradicionais elaborados para descrever a ordem social. [...] A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e *opiniões*; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões *públicas* enfiadas em temas específicos. (HABERMAS, 1997, p.92).

E o filósofo alemão prossegue, “A esfera pública constitui principalmente uma *estrutura comunicacional* do agir orientado pelo entendimento, a qual tem a ver com o *espaço social* gerado no agir comunicativo, não com as *funções* nem com os *conteúdos* da comunicação cotidiana. (HABERMAS, 1997, p.92).

Portanto, ao compreender essa relação, percebe-se que as instituições da sociedade civil viabilizam os discursos capazes de solucionar conflitos (formados na rede de comunicação da esfera pública privada) de interesse geral (esfera pública). Coloca-se, pois, a necessidade de tradução de questões privadas em políticas, o que é permitido vislumbrar através da íntima e estreita ligação entre o pensamento público e privado. Este é veiculador de problemas sociais; aquele é detentor legítimo do poder (porque representa a vontade da maioria). Ambos são primordiais para o sucesso democrático.

Dessa forma, percebe-se que o cidadão integrante do Estado somente poderá “exercer autonomia política se ele assumir a posição como *portador (Träger)* de direitos.” (MELO, 2005, p. 73). Para alcançar esse escopo, Habermas reconstrói uma gênese lógica de direitos¹. Suas categorias são:

- Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do direito à *maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação*.
- Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do *status de um membro* numa associação voluntária de parceiros do direito.
- Direitos fundamentais que resultam imediatamente da *possibilidade de postulação judicial* de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual. [...]
- Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política e através dos quais eles criam direito legítimo.
- Direitos fundamentais à condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário para um aproveitamento, em igualdade de chances, dos direitos elencados de (1) a (4). (HABERMAS, 2003, p.159). (Grifou-se).

E o autor continua,

O princípio do discurso e a forma jurídica de relações interativas não são suficientes, por si mesmos, para a fundamentação de qualquer tipo de direito. O princípio do discurso só pode assumir a figura de um princípio da democracia, se estiver interligado com o *medium* do direito, formando um sistema de direitos que coloca a autonomia pública numa relação de pressuposição recíproca. [...] O princípio segundo o qual todo o poder do Estado emana do povo tem que ser especificado, conforme as circunstâncias, na forma de liberdades de opinião e de informação, de liberdades de reunião e de associação, de liberdades de fé, de consciência e de confissão [...]. (HABERMAS, 2003, p.159). (Grifou-se).

Cabe notar que para este autor, o processo evolutivo da sociedade não se consubstancia, como em Marx, na dialética contradição entre forças produtivas e relações de produção, mas sim, as forças produtivas desenvolvem-se e as relações de produção amadurecem de acordo com a capacidade dos sujeitos no plano do saber e do agir técnico e no do saber e agir prático, moral e comunicativamente.

Conforme Neise Deluiz (2007), no processo de formação a direção caracteriza-se por uma crescente

¹ As categorias lógicas de direito não serão explanadas no presente artigo. Estão sendo citadas, todavia, somente como forma de fundamentação habermasiana do processo de formação política da opinião e da vontade.

autonomia no que se refere à independência do “eu” quanto à resolução dos problemas.

O eu autônomo e competente é aquele que reage à coerção da sociedade, opondo-se à heteronomia imposta pelo social. Para Habermas, o eu socialmente competente refere-se ao sujeito que atingiu, cognitivamente, o estágio do pensamento hipotético-dedutivo (na acepção de Piaget); lingüisticamente, o estágio da fala argumentativa; moralmente o estágio pós-convencional (de acordo com Kohlberg); e interativamente, a habilidade de assumir a perspectiva dos outros, examinando sua própria ação e interação à luz da reciprocidade de direitos e deveres (segundo Mead).

Os discursos, na seara da formação racional da opinião e da vontade, exercem diferentes papéis na lógica argumentativa. Eles realizam-se através da comunicação e têm que ser institucionalizados juridicamente, para dessa forma garantir aos cidadãos o exercício de seus direitos de participação política. (HABERMAS, 2003, p.221).

O valor normativo da concepção de democracia remete aos processos comunicativos. O processo democrático que institucionaliza as formas de comunicação necessárias para a formação política racional da vontade deve preencher as condições da comunicação. A formação da opinião e da vontade precisa explicitar três questões: a que subjaz à formação dos compromissos; a ético-política acerca da identidade pessoal; e a prático-moral que se remete ao modo de agir justo. (HABERMAS, 2003, p.225).

2 Direito e moral

A concepção habermasiana de democracia surge no interior da relação existente entre direito e moral, na qual se infere a co-originariedade sob o viés normativo da autonomia moral e política. Ela emerge do interior da relação co-originária entre direito e moral, tendo em vista que o princípio do Discurso (D) explora a imparcialidade dos juízos práticos, por se referir a normas de ação em geral. Nas próprias palavras de Habermas (2003, p.142-143):

Com relação à versão abstrata de ‘D’, é importante frisar que os temas e contribuições, bem como o tipo de argumentos que ‘contam’, não podem ser reduzidos a fortiori. Pois o princípio moral resulta de uma especificação do princípio geral do discurso para normas de ação que só podem ser justificadas sob o ponto de vista da consideração simétrica dos interesses. O princípio da democracia resulta de uma especificação correspondente para tais normas de ação que surgem na forma do direito e que podem ser justificadas como o auxílio de argumentos pragmáticos, ético-políticos e morais – não apenas com o auxílio de argumentos morais.

Dessa forma, o princípio democrático explicita a imparcialidade dos juízos práticos (agir orientado e adequado aos fins) de forma abstrata, pois se refere a normas de ação gerais. Esse princípio trabalha com a autonomia pública e privada porque é externo à relação de subordinação existente entre direito e moral ao estabelecer um procedimento discursivo de formação de opinião pública e da vontade através do direito.

O escopo habermasiano é mostrar que a consciência moral se desconecta da prática tradicional² (ou seja, segundo a teoria de Habermas, o ser humano encontra-se “condenado” à grande indeterminação da linguagem e da argumentação e, portanto, compreende a realidade a partir daquilo que aí é comunicado). A fórmula jurídica se faz necessária, no entanto, em um mundo pós-metafísico, a relação entre moral pós-convencional³ e autônoma se articula em complementação recíproca, em que ambos carecem de fundamentação racional. (HABERMAS, 1999).

Em suma, de acordo com Habermas (2003, p.119) as questões morais e as éticas separam-se das questões jurídicas.

No nível institucional, o direito positivo separa-se dos usos e costumes, desvalorizados como simples convenções. É certo, que as questões morais e jurídicas referem-se aos mesmos problemas: como é possível ordenar legitimamente relações interpessoais e coordenar entre si ações

² “É na modernidade que o conceito de razão prática tradicional torna-se integrante da compreensão do homem moderno. Há, pois, a superação do sistema aristotélico no momento em que a razão se liberta das amarras de formas de vida culturais e políticas para concentrar-se na busca da felicidade individualista e de autonomia moral. As sociedades modernas apresentam uma complexidade tal que a concepção de uma sociedade centrada no Estado não mais serve para a compreensão adequada dos problemas oriundos das relações inter e intra-sistêmicas. Assim, a prática tradicional foi alienada de seu conteúdo normativo e nos tempos atuais, fala-se que o lugar da razão prática tradicional passa a ser ocupado pela razão comunicativa.” (EFKEN, 2004, p.3).

³ “Já no caso do nível pós-convencional ou estágio do discurso, estarão sendo conjugados dois sistemas de perspectivas, quais sejam: as perspectivas do falante e as do mundo – objetivo, social e subjetivo. Desse modo, Habermas terá que dar conta de mostrar como é possível, no terceiro estágio da interação, a coordenação das perspectivas (do falante e do mundo), e também a integração dos tipos de interação (estratégica e orientada ao entendimento).” (BANNWART JÚNIOR, 2007).

servindo-se de normas justificadas? Como é possível solucionar consensualmente conflitos de ação na base de regras e princípios normativos reconhecidos intersubjetivamente? No entanto, elas referem-se aos mesmos problemas, a partir de ângulos distintos.

Em outra obra o discorrendo sobre a contribuição weberiana, Habermas (1997, p.193-194) acrescenta, que neste autor o direito moderno necessita legitimar o poder exercido de acordo com o direito, baseando-se unicamente em qualidades formais próprias.

E, para fundamentar essa 'racionalidade', não se pode apelar para a razão prática no sentido de Kant ou de Aristóteles. Isso significa, para Weber, que o direito dispõe de uma racionalidade própria, que não depende da moral. Aos seus olhos, a confusão entre moral e direito pode, inclusive, colocar em risco a racionalidade do direito e, com isso, o fundamento da legitimidade da dominação legal.

Moral e o direito distinguem-se porque a moral representa uma forma de saber cultural, enquanto o direito adquire obrigatoriedade em nível institucional. Além de ser sistema de símbolos, o direito é sistema de ação. Nas próprias palavras do autor,

O direito é um sistema de saber e, ao mesmo tempo, sistema de ação; ele pode ser entendido como um texto repleto de proposições e interpretações normativas ou como uma instituição, isto é, como um complexo regulativo de ação; por isso as proposições jurídicas têm eficácia imediata para a ação, o mesmo não acontecendo com os juízos morais enquanto tais. [...] E, como o direito está estabelecido simultaneamente nos níveis de cultura e da sociedade, ele pode *compensar* as fraquezas de uma moral racional que se atualiza primariamente na forma de um saber. (HABERMAS, 2003, p.150).

No caso dos modernos sistemas jurídicos, o conceito de processo institucionalizado juridicamente passa a ser central: a produção de normas passa a estar submetida a normas. Também, nestes processos é necessário que as decisões sejam fundamentadas e como consequência da moderna estratificação do direito em regras e princípios, os discursos jurídicos passam a não poder mover-se em um universo fechado de regras fixadas univocamente. Assim,

O direito constitucional revela que muitos desses princípios possuem uma dupla natureza: moral e jurídica. Os princípios morais do direito natural transformaram-se em direito positivo nos modernos Estados constitucionais. Por isso,

a lógica da argumentação permite ver que os caminhos de fundamentação, institucionalizados através de processos jurídicos, continuam abertos aos discursos morais. [...] a legitimidade pode ser obtida através da legalidade, na medida em que os processos para a produção de normas jurídicas são racionais no sentido de uma razão prático-moral procedimental. (HABERMAS, 1997, p. 203).

Desse modo, desde o início da Modernidade há a co-originariedade entre os direitos fundamentais e os direitos políticos de participação e comunicação. O direito natural racional considerava que havia uma relação competitiva entre direitos humanos e vontade de soberania popular. A explicação pode ser encontrada na própria racionalização social que originou-se com a decomposição do *ethos* social devido ao surgimento de uma sociedade pós-convencional.

A partir do descrédito da fundamentação metafísica e teleológica jurídica, a ética separou-se da moral. Isso ocorreu, também, na medida em que os agentes adquiriram capacidade para decidir, de forma consciente, sobre a realização de sua própria concepção de vida e de auto-determinação das normas de interesse simétrico de todos os abrangidos.

Com o objetivo de compreender a reflexão ética e moral, em Habermas, mister diferenciar os três usos da razão prática: uso pragmático, ético e moral. O conceito habermasiano de razão prática é emprestado de Kant. Dessa forma, a razão prática é a razão humana; capacidade de raciocinar voltada para a ação. Enquanto que a capacidade humana de raciocinar voltada para a atividade intelectual é denominada de razão teórica.

O uso pragmático da razão prática define o agir orientado por fins. Para Habermas (1989), quando a razão prática se procedimentaliza, não se perquire o conteúdo ético ou moral do agir, mas tão-somente o resultado. Ele pode ser confundido com um certo egocentrismo e egoísmo: a ação é voltada para o "eu".

Por outro lado, o uso ético da razão prática está sustentado em outro alicerce, a saber, a busca do que é bom para a coletividade e para o indivíduo, concomitantemente. Habermas utiliza como exemplo a escolha da profissão:

Quanto mais radicalmente essa questão se põe, tanto mais ela se exacerba no problema de saber que vida se gostaria de ter, e isso significa: que tipo de pessoa se é e, ao mesmo tempo, se gostaria de ser. Quem, em decisões de importância vital, não sabe o que quer, perguntará por fim quem ele

é e quem ele gostaria de ser. O uso ético da razão diz respeito ao bem viver: a razão, nesse caso, busca o que é bom. (HABERMAS, 1989, p.6).

É assim que o autor interliga o uso ético da razão prática à realidade social. E ele prossegue,

A vida que é boa para mim toca também as formas de vida que nos são comuns. Assim, o ethos do indivíduo permanecia, para Aristóteles, referido e adstrito à 'polis' dos cidadãos. No entanto, as questões éticas têm uma direção inversa das questões morais: a regulação dos conflitos interpessoais entre as ações, os quais resultam de esferas de interesses contraditórias, ainda não é tema aqui. (HABERMAS, 1989, p.9).

O princípio norteador da moral é, para Habermas, a universalidade. As normas morais devem ser aceitas por todos os envolvidos na situação, sem coação. No tocante ao uso moral da razão prática, o princípio norteador é o problema da justiça.

Em suma, como já foi dito, a moral surge de uma situação de conflito na ação. No momento em que em determinada situação os sujeitos se questionam sobre o que é justo, fazem uso da razão prática sob a ótica do princípio moral. Isso significa, também dizer que a razão prática só age do ponto de vista moral em função de uma realidade voltada à comunidade. Em suma, diferentemente de Kant, o qual observava a razão prática a partir do sujeito individual, em Habermas, sua própria essência é coletiva e social. Como sintetiza Iara Guazelli (2007, p.41):

O uso moral da razão prática desperta em função de um problema colocado pela comunidade e, além disso, somente através de um agir comunicativo pode desenvolver-se. Com efeito, a busca de princípios morais que sejam capazes de fundamentar normas de ação só acontece no diálogo, no qual estão envolvidos todos os interessados. Não há princípios morais pré-existentes à realidade da interação comunicativa. Somente respeitando as normas que presidem o agir comunicativo e, em especial, o discurso, as pessoas podem buscar, através da discussão em vista do entendimento, os princípios morais bem como a sua aplicabilidade. As normas que presidem a reflexão e o questionamento moral são as próprias normas que orientam qualquer forma de ação cujo fim último seja a comunicação entre as pessoas. As normas que comandam o agir comunicativo e o discurso em vista do entendimento mútuo (que é uma forma, entre outras, do agir comunicativo) são, no fundo, bem simples.

Neste terceiro estágio da razão prática, a vontade não possui nenhum outro princípio que

a determina a não ser a própria razão que é, no homem, o princípio universal. Devido a isto, a vontade é livre e é guiada pela razão em detrimento do útil e do bom. Não é o objeto que determina a ação, mas sim o "eu". (GUAZELLI, 2007). Guazelli (2007, p.39) continua:

Em segundo lugar, de acordo com a tradição Kantiana, Habermas opta por uma moral cognitivista: isto significa que é através da razão que se atinge o ponto de vista moral. Não há outra faculdade humana capaz de definir a lei moral a não ser a razão. Não é o coração ou qualquer tipo de instinto ou intuição; a moral está ligada à razão, ao conhecimento.

Outra questão importante é a relação existente entre ética e moral. Iara Guazelli (2007, p.45.) prossegue:

Segundo Habermas, as ações morais são aquelas que conseguem desprender-se do mundo ético tradicional e buscam guiar-se por princípios descobertos a partir da reflexão e do questionamento. Ora, estes novos princípios podem servir para iluminar determinada situação concreta, mas ao mesmo tempo, devem ser aplicados novamente a esta situação para que o processo tenha sentido. Dessa forma, inserimos o ponto de vista moral em uma determinada prática a qual, uma vez incorporada à vida social, passa a ser vivida como ética.

Habermas não pretende apenas desenvolver uma teoria acerca da moral, mas sim propor uma forma de agir comunicativo. Para o filósofo somente é moral aquilo que pode e for aceito por todos, sem coação.

3 O princípio democrático

A relação de co-originariedade entre direito e moral somente ocorre por meio de um princípio "neutro", a saber, o princípio do discurso (D). O referido princípio preconiza que são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos possam dar o assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais. (MIRANDA, 2004).

Assim, o princípio (D) explicita a imparcialidade de juízos práticos. O princípio democrático contempla a autonomia privada e pública porque é externo à relação de subordinação e co-originariedade entre direito e moral e, concretiza isso ao estabelecer um procedimento discursivo de formação da opinião e da vontade através do código de direito. (MIRANDA, 2004).

Dessa forma, no princípio democrático,

resultante da interligação e interconexão entre princípio (D) e forma jurídica, Habermas vislumbra a “gênese lógica dos direitos da qual se depreende as categorias de direito que geram o próprio código jurídico, uma vez que determinam intersubjetivamente o *status* de pessoas de direito.” (MIRANDA, 2004).

Portanto, o princípio democrático refere-se à ética do Discurso e introduz uma diferenciação entre princípio moral e princípio da democracia, tendo em vista uma sustentação do direito a partir da teoria do discurso. Segundo Habermas (2003, p.145), o mesmo

destina-se a amarrar procedimentos de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva. O princípio da democracia explica noutros termos, o sentido performativo da prática de autodeterminação de membros do direito que se reconhecem mutuamente como membros iguais e livres de uma associação estabelecida livremente [...] O princípio da democracia pressupõe preliminarmente a possibilidade da decisão racional de questões práticas, mais precisamente, a possibilidade de todas as fundamentações, a serem realizadas em discursos (e negociações reguladas pelo procedimento), das quais depende a legitimidade das leis.

O princípio democrático discute como pode ser institucionalizado um sistema de direitos garantidor da simetria de participação de todos em processo de normatização jurídica. Desse modo, o princípio da democracia além de se estabelecer em processos legítimos de normatização, também orienta a produção do *medium* do direito, a saber, o homem comum.

Isso porque é a partir da formalização do princípio (D) que Habermas busca fundamentar um sistema de direitos que garanta a autonomia privada e pública dos cidadãos. Esse sistema deve proporcionar ao *medium* jurídico as condições para o processo de legitimação do direito positivo (processo democrático). (MIRANDA, 2004). Conforme as palavras de Habermas (2003, p.158), o princípio democrático:

resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica. Eu vejo esse entrelaçamento como uma gênese lógica de direitos, a qual pode ser reconstruída passo a passo. Ela começa com a aplicação do princípio

do discurso ao direito de liberdade subjetivas de ação em geral – constitutivo para a forma jurídica. Por isso, o princípio da democracia só pode aparecer como núcleo de um sistema de direitos. A gênese lógica desses direitos forma um processo circular no qual o código do direito e o mecanismo para a produção de direito legítimo, portanto o princípio da democracia, se constituem de modo co-originário.

Importante concluir que o sistema de direitos, para Habermas (2003), deve ser desenvolvido de forma autônoma pelos cidadãos no contexto de sua história e costumes. A jurisdicização da liberdade comunicativa revela que a liberdade legal não está garantida somente pela lei, mas também depende da realização de processos de formação racional da vontade e da opinião pública, dentro da esfera pública autônoma.

4 Democracia comunicativa e procedimental

O modelo de democracia comunicativa está baseado nas formas de comunicação através das quais o processo político supõe-se capaz de alcançar resultados racionais, justamente por cumprir-se de modo deliberativo. (HABERMAS, 2002, p.277).

A teoria do Discurso habermasiana acolhe elementos de concepção republicana e liberal, integrando-os em um procedimento ideal para a tomada de decisões. Para o autor, “Esse procedimento democrático cria uma coesão interna entre negociações, discursos de auto-entendimento e discursos sobre a justiça, além de fundamentar a suposição de que sob tais condições se almejam resultados ora racionais, ora justos e honestos.” (HABERMAS, 2002, p.278).

A formação de opinião se dá de forma informal e acarreta decisões eletivas institucionalizadas e resoluções legislativas através das quais o poder criado via comunicativa é transformado em poder aplicável de modo administrativo.

A partir do desenvolvimento do princípio democrático, formula-se a Política Deliberativa (modelo procedimental nomeado por Habermas). Deste momento em diante, o tema central passa a ser a relação externa entre faticidade e validade⁴ ou seja, a tensão entre a autocompreensão normativa do Estado de Direito, vista na Teoria do Discurso e a faticidade dos procedimentos políticos, que desembocam em formas constitucionais.

⁴ Acerca desse tema, de acordo com a acepção habermasiana, pode-se definir faticidade superficialmente, como a coação de sanção exteriores. Já a validade é percebida como força que une convicções racionalmente motivadas. (HABERMAS, 2003, p. 45).

(HABERMAS, 1997, p.21). Segundo Habermas (1997, p.21): “A teoria do discurso, que atribui ao processo democrático maiores conotações normativas do que o modelo liberal, as quais no entanto, são mais fracas do que as do modelo republicano, assume elementos de ambas as partes, compondo-os de modo novo.” Continuando no mesmo diapasão, o filósofo afirma:

A soberania do povo retira-se para o anonimato dos processos democráticos e para a implementação jurídica de seus pressupostos comunicativos pretenciosos para fazer-se valer como poder produzido comunicativamente. Para sermos mais precisos: esse poder resulta das interações entre a formação da vontade institucionalizada constitucionalmente e esferas públicas mobilizadas culturalmente, as quais encontram, por seu turno, uma base nas associações de uma sociedade civil que se distancia tanto do Estado como da economia. (HABERMAS, 1997, p.24).

E ele prossegue,

Como modelo liberal, as fronteiras entre ‘Estado’ e ‘sociedade’ são respeitadas; porém, aqui, a sociedade civil, tomada com base social de esferas pública autônomas, distingue-se tanto do sistema econômico, como da administração pública. Dessa compreensão da democracia resulta a exigência normativa de um deslocamento de pesos das relações entre dinheiro, poder administrativo e solidariedade, a partir das quais as sociedades modernas satisfazem suas necessidades de integração e de regulação. Aqui as implicações normativas são evidentes: a força social e integradora da solidariedade, que não pode ser extraída apenas de fontes o agir comunicativo, deve desenvolver-se através de um amplo leque de esferas públicas autônomas e de processos de formação democrática da opinião e da vontade, institucionalizados através de uma constituição, e atingir os outros mecanismos da integração social – o dinheiro e o poder administrativo – através do *medium* do direito. (HABERMAS, 1997, p.22).

A única forma possível para a organização da sociedade é através do entendimento discursivo, por meio do qual todos os conflitos existentes no seio da comunidade são resolvidos sem violência. O modelo discursivo de socialização leva ao *medium* do direito a possibilidade de diminuição da complexidade social pelo direito positivo, levando em conta que o conceito procedimental de democracia se refere a uma comunidade jurídica que se auto-organiza. (HABERMAS, 1997, p.24).

Todavia, é necessário perquirir se o modo de socialização discursiva é possível nas condições

de reprodução de uma sociedade complexa e, se a resposta for afirmativa, como isso pode acontecer. Destarte, o conceito de democracia, elaborado a partir da teoria do discurso, não é incompatível com a forma de organização das sociedades diferenciadas funcionalmente. (HABERMAS, 1997, p.25-26).

Na perspectiva de Habermas, as democracias preenchem o “mínimo procedimentalista” na medida em que elas garantem a participação política do maior número de pessoas; a regra da maioria para as decisões; os direitos comunicativos usuais; e a proteção da esfera privada (HABERMAS, 1997, p.27) No processo democrático, o conteúdo da razão prática incorpora funções pragmáticas. Já, as formas de sua institucionalização revelam o grau de realização do sistema de direitos.

Conclusão

Para Habermas, o modelo de democracia que legitima o Estado Democrático de Direito é o procedimentalista, fundamentado na política deliberativa. A democracia procedimentalista conta com a intersubjetividade da Teoria do Discurso, que se realiza através de procedimentos democráticos e em seara comunicativa de esferas públicas políticas.

O grande problema é encontrar formas de implementação do princípio moral na vida social. Desse modo, o princípio da democracia destina-se a enquadrar procedimentos de normatização legítima do Direito. Isso significa que as leis somente podem possuir validade legítima se houver assentimento de todos os integrantes em processo de normatização discursiva.

Resultados, contudo, são obtidos no momento em que os cidadãos assumem o papel de protagonistas em processos de entendimento e constituem o processo democrático para garantir a legitimação do Estado de Direito em que vivem.

Referências

- BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. *O agir moral numa sociedade pós-convencional*. Disponível em: <<http://www.uel.br/cch/filosofia/revista/agir-moral.html>>. Acesso em: 12 nov. 2007.
- DELUIZ, Neise. *Formação do sujeito e a questão democrática em Habermas*. Disponível em: <http://www.infoamerica.org/documentos_pdf/habermas03.pdf>. Acesso em 16 out. 2007.
- EFKEN, Karl-Heinz. Razão comunicativa e integração social em Jürgen Habermas. *Revista Symposium*,

Recife, ano 8, n.1, p. 5-14. jan./jun. 2004.

FERREIRA, Gisele Auxiliadora. *Materialismo histórico*. Disponível em: <http://www.coladaweb.com/hisgeral/materialismo_historico.htm>. Acesso em: 18 mar. 2008.

GUAZZELLI, Iara. *A especificidade do fato moral em Habermas*. Disponível em: <<http://www.sedes.org.br/Centros/habermas.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2007.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de F. B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2, 352 p. Título original: *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Recht und des demokratischen Rechtsstaats*.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de F. B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1, 354 p. Título original: *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Recht und des demokratischen Rechtsstaats*.

_____. *O espaço público: 30 anos depois*. Tradução de V. L. C. Westin e L. Lamounier. *Caderno de*

Filosofia das Ciências Humanas, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 7-28, abr. 1999.

_____. *A inclusão do outro*. Tradução de G. Sperber e P. A. Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. 390p. Título original: *Die Einbeziehung des Anderen*.

_____. Para o uso pragmático, ético e moral da razão prática. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 4-19, set./dez. 1989.

MARTINEZ, Vinício, C. *Estado democrático*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5497>>. Acesso em: 12 nov. 2007.

MELO, Rúrion Soares. Habermas e a estrutura “reflexiva” do direito. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 67-78, maio 2005.

MIRANDA, Igor Costa de. Democracia à luz do princípio do discurso. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 216, 7 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4794>>. Acesso em: 19 mar. 2008.